



Associação Nacional de  
Pós-Graduação e Pesquisa  
em Ciências Sociais

Ao  
Ministério de Estado da Educação  
Excelentíssimo Senhor Ministro Aloizio Mercadante  
Esplanada dos Ministérios, bloco L, 8º andar – Gabinete  
Brasília – DF.  
70047-900

CC  
Presidência da Câmara Federal  
Ministério da Justiça  
Ministra da Cidadania  
Presidência do Senado Federal

- Moção proposta pela Associação Brasileira de Antropologia e de seu Comitê de Gênero e Sexualidade sobre o Projeto de Lei no. 5069/2013, que foi apresentada e aprovada na 40ª Assembleia Geral Ordinária da ANPOCS para encaminhamento aos órgãos responsáveis acima citados.

**REF. MOÇÃO Nº002 – 2015 “MOÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA E DE SEU COMITÊ DE GÊNERO E SEXUALIDADE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 5069/2013”.**

A Assembleia Geral da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, ANPOCS, reunida durante seu 39º Encontro Anual, em Caxambu, no dia 29 de outubro de 2015, torna pública nossa profunda preocupação diante do grave risco de violação dos direitos das mulheres, se o Projeto de Lei no. 5069/2013, aprovado em 21 de outubro passado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, vier a ser aprovado em Plenário e insta a sociedade e os Parlamentares à reflexão.

1. O Projeto de Lei altera e restringe a **abrangência do atendimento** das mulheres vítimas de violência sexual nos hospitais, tal como regulamentado pela Lei no 12.845 de 1 de agosto de 2013 que considera violência sexual, qualquer forma de atividade sexual não consentida. Desde 1940 o aborto não é crime quando a gravidez resulta de estupro, e desde 1998 o atendimento em hospitais públicos tem tido lugar (tímido ainda) no Sistema Único de Saúde. Hoje, a mulher que se encontre grávida em decorrência de violência sexual, ao buscar o serviço de saúde precisa assinar



Associação Nacional de  
Pós-Graduação e Pesquisa  
em Ciências Sociais

três termos, o Consentimento Livre e Esclarecido, em que escolhe por manter ou não a gravidez, o Termo de Responsabilidade, onde declara legítima expressão da verdade e o Termo de Relato Circunstanciado, no qual detalha como a agressão ocorreu. O PL quer restringir a abrangência do atendimento pela **exigência da apresentação do boletim de ocorrência e do exame de corpo de delito**. Entra assim em contradição com o direito constitucionalmente tutelado – que a criminalização do estupro protege – a dignidade e a liberdade sexual individual. Sabe-se pelos estudos e pesquisas qualitativas e quantitativas que os crimes de violência sexual são os mais subnotificados, pois grande parte desses crimes, quer sejam cometidos por desconhecidos ou por conhecidos e familiares, colocam as vítimas diante do medo ou da vergonha, dificultando extremamente sua denúncia. Sabe-se também da possibilidade de o exame de corpo de delito se apresentar sem resultados claros quer pela demora da ida da mulher à delegacia, ao Instituto de Medicina Legal (IML), ou ao hospital, quer pela precariedade dos recursos e técnicas de exame dos vestígios.

A exigência do boletim de ocorrência e do exame de corpo de delito não são inócuas ou burocráticas. São graves e restritivas. Todo ato, procedimento, ou informação sobre procedimentos e práticas de interrupção de gravidez resultante de estupro que não tenha sido denunciado à Polícia Civil e examinado (ou constatado) poderão e serão considerados crimes, tanto para as mulheres quanto para os médicos e agentes de saúde. Há sub-repticiamente, mas de forma contundente, uma alteração restritiva do que se entende por estupro, com impacto negativo na interpretação e na sua literalidade – há alteração dos artigos 126, 127 e 128 do Código Penal – do que se entende desde 1940 por aborto que não pode ser criminalizado: o aborto que se segue à uma gravidez decorrente de estupro.

2. O projeto de lei altera **as modalidades de atendimento** das mulheres vítimas de violência sexual nos hospitais, tal como regulamentado pela Lei no 12.845. Hoje, os hospitais públicos são obrigados a oferecerem acolhimento, atendimento, informação, orientação, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, prevenção da gravidez por medicamentos e oferta de informações sobre os direitos legais e sobre os serviços de aborto legal para interrupção da gravidez, se for o caso e a vontade da vítima. 1) O PL restringe o atendimento obrigatório à **oferta de medicamentos não abortivos** para prevenção da gravidez. 2) O PL não inclui na modalidade de atendimento a oferta de medicamentos abortivos no caso de gravidez decorrente de estupro, embora não a proíba explicitamente no caso do estupro denunciado à polícia civil e com exame de corpo de delito. 3) O PL **interdita que a administração de medicamento ou procedimento abortivo seja obrigatório para nenhuma instituição** ou profissional de saúde: “Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar



Associação Nacional de  
Pós-Graduação e Pesquisa  
em Ciências Sociais

ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo”.

3. O Projeto de Lei **criminaliza o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação e auxílio à prática de aborto, assim como a mera orientação ou instrução de como praticar o aborto, por qualquer pessoa. Aumenta a pena se estas ações – que incluem orientação e informação – forem fornecidas por médicos, farmacêuticos ou enfermeiros ou agentes de serviços públicos de saúde**, ressalvados os casos de grave risco de morte da mulher e dos casos de estupro no seu novo e restrito entendimento. O que está considerado como Ética Médica, dar orientação e informação, passa a ser crime. Viola-se a Ética Médica e o direito humano individual à informação e à vida.

4. O Projeto de Lei **revoga a caracterização de contravenção penal** com pena de multa atribuída até então aos atos de **“anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”, e os converte em crime com penas de um a três anos**. Cumpre apontar que a anticoncepção de emergência, definida medicamente como preventivo da fecundação, e não abortivo, é alvo de disputa pelos movimentos contrários ao aborto, que o interpretam como se abortivo fosse. Assim, corre-se o grave risco que o convencimento jurídico poderá basear-se em antagônicos entendimentos.

Ao analisarmos a matéria, não podemos deixar de afirmar que o PL significa um enorme retrocesso para os direitos à vida digna de mulheres e meninas. Serão submetidas à revitimização pela violência institucional. Negar o atendimento dos casos de violência sexual e/ou abortamento é omissão de socorro e criminalizar os (as) profissionais de saúde que prestam essa assistência ou informações é, mais uma vez, colocar em risco a vida das mulheres brasileiras, como já afirmado recentemente pela movimentação feminista. Ferem-se assim os direitos à dignidade, liberdade, informação, saúde e integridade física e psíquica das mulheres. A aprovação do PL será a imposição de valores conservadores e moralistas monocráticos que se contrapõem a uma concepção de direitos humanos que admite a pluralidade, a diversidade e a autonomia individual.

Atenciosamente,

José Ricardo Ramalho  
Presidente da ANPOCS.

Antônio Carlos de Souza Lima – Presidente da Associação Brasileira de Antropologia.

Caxambu, 29 de outubro de 2015.

Av. Prof. Luciano Gualberto, 315 - 1º andar - Cidade Universitária  
CEP 05508-900 – São Paulo SP  
Telefaxes: +55 (11) 3091.4664 / 3091.5043 / 3091.4728  
anpocs@anpocs.org.br  
www.anpocs.org.br